



PROCESSO : 59.872-0/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEL : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.959/2024

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 123/2021-TP. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS EM RAZÃO DO ATRASO DE RECOLHIMENTO E/OU PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RETIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 5.922/2023 E 1.798/2024. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas** instaurada a partir da determinação contida no Parecer Prévio nº 123/2021-TP, em face da Prefeitura Municipal de Acorizal, a fim de quantificar o dano ao erário, identificar os possíveis responsáveis e garantir a restituição dos valores pagos a título de multas, juros e acréscimos decorrentes do atraso no recolhimento e/ou parcelamento das contribuições previdenciárias, no exercício de 2019, bem como apurar e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamento de Contribuições nº 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017.

2. Inicialmente, os autos abarcaram na 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) que, através de seu relatório técnico preliminar¹, assim concluiu:

¹Doc. digital nº 251080/2022.





III – CONCLUSÃO

Após análise da documentação e informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Acorizal e ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – ACORIZAL-PREVI, conclui-se pelas seguintes irregularidades:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. LB.99. Previdência_Grave_99.	1.1. Ausência de recolhimento de juros no	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito
Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, consequentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária) no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito





	07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pela citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e do Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas neste relatório preliminar da Tomada de Contas, conforme itens 1-1.1 e 2 – 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 101 e § 1º do artigo 113, todos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, submete-se o presente relatório técnico à apreciação superior para as providências cabíveis.

3. Em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente citados² em duas ocasiões, no qual deixaram de apresentar suas manifestações de defesa³.

4. Em vista disso, foi expedido os Editais de Notificação nº 094/SR/2023⁴ e 095/SR/2023⁵, visando oportunizar a defesa e o contraditório aos Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e Marco Rogério Pegorari. Contudo, os responsáveis novamente permaneceram silentes⁶, motivo pelo qual, o ilustre Conselheiro Relator declarou as suas revelias, consoante os julgamentos Singulares nº 365/SR/2023⁷ e 366/SR/2023⁸.

5. O processo, então, retornou para a análise da 5ª SECEX que, por meio do relatório técnico conclusivo⁹, concluiu o que se segue:

II - CONCLUSÃO

² Doc. digital nº 256636/2022; 256638/2022; 12006/2023; 12176/2023.

³ Doc. digital nº 5193/2023.

⁴ Doc. digital nº 34819/2023.

⁵ Doc. digital nº 34820/2023.

⁶ Doc. digital nº 52502/2023.

⁷ Doc. digital nº 55073/2023.

⁸ Doc. digital nº 56116/2023.

⁹ Doc. digital nº 251670/2023.





Em cumprimento à decisão do Relator, e diante da ausência da apresentação de alegações de defesa dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, confirma-se as irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas, demonstrando-se o dano causado e os respectivos responsáveis, em atendimento à determinação contida no Parecer 123/2021, conforme segue:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-

	outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005	Secretário de Finanças de Acorizal
2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64)	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, consequentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária), no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal





	<p>Art. 350 da Lei nº 1.000 de 2017 do art. 1º da Lei nº 287/2002, o</p>	<p>ACORIZAL Secretário de Finanças de Rodrigo Pegorari, ex- responsável S. MARCO</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se a presente análise técnica à apreciação superior, opinando-se pelo seguinte:

1. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do valor de R\$ 231.722,15, referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017, 2018 e 2019 (**Itens 1.1 e 2.4**), pelo prejuízo causado aos cofres do município;

2. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do montante de R\$ 180.402,13, referente ao pagamento de juros e atualização de dívida nas parcelas 01 a 07 dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021 (**Item 2.3**) pelo prejuízo causado aos cofres do município;

3. **Aplicar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a multa prevista pelos artigos 74 e 75, incisos II e III da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT, em decorrência da inadimplência no pagamento de débitos previdenciários mensais e parcelados (**Itens 2.1 e 2.2**), o que ocasionou a atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária);

4. **Determinar à atual gestão** as providências necessárias para a cobrança dos valores relativos à atualização da dívida dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-referente ao pagamento das parcelas 08 e seguintes, dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021.

6. Os autos, então, vieram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer Ministerial nº 5.922/2023¹⁰, consignou o seguinte:

3.2. Da Conclusão

7. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pelo **referendo dos Julgamentos Singulares nº 365/SR/2023 e 366/SR/2023**, que decretaram a revelia dos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari;

¹⁰ Doc. digital nº 258978/2023.





c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito

Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **condenação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal à época, em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal à época, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$2.871.670,70** (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

8. Na sequência, o Relator determinou¹¹ a intimação dos responsáveis para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT).

¹¹ Doc. digital nº 260802/2023.





9. Devidamente intimados¹², os responsáveis não apresentaram suas alegações finais.

10. Todavia, o ilustre Relator proferiu o Julgamento Singular nº 998/SR/2023¹³, chamando o feito à ordem para tornar sem efeito o Julgamento Singular nº 365/SR/2023 e determinar a citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor dos relatórios técnicos da unidade de instrução, nos termos do art. 114, II, do RITCE/MT.

11. Em vista disso, nova citação foi realizada¹⁴ ao responsável que, mesmo diante da nova oportunidade, permaneceu silente¹⁵.

12. Deste modo, o Relator determinou a sua citação por edital, consoante Edital de Citação nº 045/JCN/2024¹⁶, mais uma vez transcorrendo o prazo para manifestação *in albis*¹⁷.

13. Em razão disso, o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva foi declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 239/JCN/2024¹⁸.

14. Ato contínuo, a 5ª SECEX manifestou-se¹⁹ ratificando integralmente o Relatório Técnico Conclusivo já emitido nos autos e concluiu que o processo se encontra devidamente instruído, estando apto para julgamento nos termos do art. 160 do RITCE/MT.

15. Os autos, então, então, retornaram ao Ministério Público de Contas para análise, no qual consignou no Parecer Ministerial nº 1.798/2024²⁰, o seguinte:

3. DA CONCLUSÃO

16. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **RETIFICA PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 5.922/2023 e **manifesta**:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

¹² Doc. digital nº 260802/2023; 264490/2023.

¹³ Doc. digital nº 275253/2023.

¹⁴ Doc. digital nº 276638/2023;

¹⁵ Doc. digital nº 416650/2024.

¹⁶ Doc. digital nº 418951/2024.

¹⁷ Doc. digital nº 432559/2024.

¹⁸ Doc. digital nº 434625/2024.

¹⁹ Doc. digital nº 449099/2024.

²⁰ Doc. digital nº 454593/2024.





b) pelo **referendo dos Julgamentos Singulares nº 366/SR/2023 e 239/JCN/2024**, que decretaram a revelia dos Srs. Marco Rogério Pegorari e Clodoaldo Monteiro da Silva, respectivamente;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito

Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **condenação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal à época, em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal à época**, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$3.052.072,83** (três milhões, cinquenta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis;

f) pela **intimação** dos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari para **apresentarem alegações finais**, caso assim queiram, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.





É o parecer.

17. Em vista disso, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem alegações finais, consoante Decisão nº 232/JCN/2024²¹.

18. Mais uma vez, devidamente intimados, os responsáveis não fizeram valer o seu direito, permanecendo silentes, conforme certidão emitida pela Gerência de Controle de Processos Diligenciado²².

19. Contudo, o ilustre Relator entendeu, por bem, determinar²³ nova manifestação técnica pela 5ª SECEX, a fim de que fosse:

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 96, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **determino a emissão de nova manifestação técnica** pela 5ª SECEX, de modo que:

I. discrimine os danos decorrentes especificamente da incidência de juros e multas, incluindo a correção monetária relativa a esses encargos, e, **separadamente**, o valor que se refere exclusivamente à atualização monetária do **valor principal** da dívida previdenciária a cargo do Município de Acorizal, objeto dos acordos de parcelamento derivados da Lei Municipal n. 846/2027;

II. esclareça o erro material sugerido pelo Ministério Público de Contas, apontando se o valor de **R\$ 229.597,85** deve ou não ser incluído no possível montante condenatório.

13. Remetam-se os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para as providências necessárias e, após, restitua-se a este Gabinete.

20. Frente a isso, a unidade de instrução apresentou o Relatório Técnico Complementar²⁴, confirmando o valor global apurado anteriormente, porém, retificando a proposta de encaminhamento do Relatório último, no sentido de:

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este Relatório Técnico Complementar à apreciação superior, com a retificação da proposta de encaminhamento emitida no Relatório Técnico Conclusivo, opinando-se pelo seguinte:

1. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária aos cofres do regime de previdência do valor de 2.124,30, referente à ausência do recolhimento de 1% sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso (**Item 1-1.1**);

²¹ Doc. digital nº 459879/2024.

²² Doc. digital nº 470739/2024.

²³ Doc. digital nº 487483/2024.

²⁴ Doc. digital nº 500894/2024.





2. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária aos cofres do município, do valor de R\$ 229.597,85, referente a juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados das competências de 2017, 2018 e 2019 (**Item 2.4**);

3. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária aos cofres do município do montante de R\$ 180.402,13, referente à efetivação do pagamento de juros e atualização de dívida, decorrentes da repactuação da dívida junto ao regime de previdência, nas parcelas 01 a 07 dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021 (**Item 2.3**), devido ao prejuízo causado aos cofres do município;

4. **Aplicar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a multa prevista pelos artigos 74 e 75, incisos II e III da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT, em decorrência da inadimplência no pagamento de débitos previdenciários mensais e parcelados (**Itens 2.1 e 2.2**), o que ocasionou a atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres do município;

5. **Determinar à atual gestão** que encaminhe a este Tribunal os comprovantes de pagamentos das parcelas da dívida junto à previdência, **referente à parcela 8 e seguintes** dos Termos de Parcelamento nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021, pagas até o momento, para fins de atualização dos danos causados efetivamente aos cofres do município, decorrentes da repactuação da dívida previdenciária;

21. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

22. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

23. Como relatado acima, os autos retornam para análise e emissão de parecer acerca da manifestação técnica complementar que confirmou a apuração anterior no valor total de R\$ 2.871.670,70 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), referente ao dano potencial gerado com a repactuação da dívida junto à Previdência mais o pagamento de juros por atraso nas parcelas dos segurados de competência dos exercícios de 2017 a 2019, não incluídas no parcelamento da dívida.

24. Após analisar detidamente as explicações da equipe de auditores em seu Relatório Técnico Complementar, assim como aquelas contidas no Relatório Técnico Preliminar, especificamente nas páginas 09 a 12, foi possível concluir que, de fato, não





subsiste o erro material suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1.798/2024.

25. A equipe técnica, ao descrever a síntese de cada termo de acordo repactuado pela gestão²⁵, informou, primeiramente, o valor total repactuado em cada um dos acordos e, ao final, expôs o valor gerado apenas da atualização da dívida referente àqueles acordos, já excluindo o valor principal da dívida.

26. Observa-se, ainda, que no Quadro 3 – Demonstrativo do pagamento de parcelamento de dívidas, a equipe discriminou os valores (valor principal + encargos parcelamento) referentes ao recolhimento das parcelas 01 a 07 dos Termos de Parcelamento.

27. Ou seja, num primeiro momento, a unidade técnica descreveu o valor global de atualização referente a cada um dos acordos firmados (Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021), isso considerando que a Administração pagaria em dia todas as 200 (duzentas) parcelas compromissadas.

28. Porém, num segundo momento, discriminou o real valor pago a título de atualização e juros pela administração que, até aquele momento, havia pago apenas 07 (sete) das 200 parcelas. Isso porque, a Administração também atrasou o pagamento das mencionadas parcelas, que deveriam ser pagas no dia 28 de cada mês, o que acarretou ainda mais incidência de juros e atualização, totalizando um dano efetivo de R\$ 180.402,13 (cento e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos):

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva	ex-Prefeito Municipal de Acorizal	30/03/2022	21.283,28
		29/04/2022	24.935,23
		30/05/2022	25.254,90
		30/06/2022	26.517,96
Marco Rogério Pegorari	ex-Secretário de Administração e Finanças de Acorizal	29/07/2022	27.313,94
		31/08/2022	27.508,45
		07/10/2022	27.588,37
Valor do Dano =>			180.402,13

29. Assim, ficou demonstrado pela equipe de auditores que a ausência de recolhimento dos parcelamentos acordados em 2017 **resultou em atualização da dívida no montante de R\$ 2.642.072,85** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), **bem como no pagamento de juros sobre os recolhimentos realizados em atraso das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, no valor de R\$ 229.597,85** (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) não incluídos nos acordos mencionados, **ocasionando um prejuízo global de R\$ 2.871.670,70** (dois milhões, oitocentos e setenta

²⁵ Relatório Técnico Preliminar, páginas 09 a 11.





e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos).

30. Contudo, observa-se que, até o momento da elaboração dos Relatórios Técnicos, referentes aos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, a Prefeitura havia realizado o pagamento de somente 07 (sete) das 200 (duzentas) parcelas, todas pagas intempestivamente, o que ocasionou a incidências de mais juros e atualizações e, por sua vez, **a efetivação, até aquele momento, de R\$ 180.402,13** (cento e oitenta mil e quatrocentos e dois reais e treze centavos), **de danos ao erário com pagamento de atualizações e juros das dívidas confessadas.**

31. Logo, apurou-se nos autos um dano de R\$ 2.873.795,00 (R\$ 2.124,30 + 2.871.670,70), assim discriminado:

- **R\$ 2.124,30** – Valor **efetivo** do dano referente ao valor devido de 1% (um por cento) sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, conforme Lei Municipal nº 617/2005;
- **R\$ 2.871.670,70** – Valor **total** do dano apurado, **caso as 200** (duzentas) **parcelas** referentes aos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, **tivessem sido efetivamente pagas nas respectivas datas de vencimento**, sendo:
 - ✓ **R\$ 180.402,13** – Valor **efetivo** do dano, até o momento, referente às 07 (sete) primeiras parcelas dos acordos, as quais foram pagas em atraso;
 - ✓ **R\$ 229.597,85** – Valor **efetivo** do dano referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e que não entraram nos parcelamentos das dívidas.

32. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas** se posiciona **a favor da conclusão técnica**, e afasta o erro material suscitado no Parecer nº 1.798/2024, em decorrência da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias **da importância total de R\$ 2.873.795,00** (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais), a qual deverá ser ressarcida aos cofres da Prefeitura Municipal de Acorizal pelo **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito de Acorizal à época, **em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020**, devidamente corrigida





monetariamente a partir das datas colacionadas no relatório técnico conclusivo e complementar.

3. DA CONCLUSÃO

33. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **RETIFICA** os Pareceres Ministerial nº 5.922/2023 e 1.798/2024, e **manifesta**:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pelo **referendo dos Julgamentos Singulares nº 366/SR/2023 e 239/JCN/2024**, que decretaram a revelia dos Srs. Marco Rogério Pegorari e Clodoaldo Monteiro da Silva, respectivamente;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito

Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de





2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **condenação** do Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito de Acorizal à época, **em solidariedade** com o Sr. **Marco Rogério Pegorari**, **Secretário de Finanças de Acorizal à época**, à restituição aos cofres públicos dos danos efetivamente causados, devidamente atualizados, de:

d.1) **R\$ 2.124,30** (dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), referente ao valor devido de 1% (um por cento) sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, conforme Lei Municipal nº 617/2005, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

d.2) **R\$ 180.402,13** (cento e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), referente ao pagamento em atraso, até o momento, das 07 (sete) primeiras parcelas dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

d.3) **R\$ 229.597,85** (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e que não entraram nos parcelamentos das dívidas, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pela **expedição de determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal para que **encaminhe** ao TCE/MT os comprovantes de pagamentos das parcelas da dívida junto à Previdência, referente à parcela 08 e seguintes dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, para fins de atualização do dano efetivamente causado aos cofres municipais decorrente da





repactuação da dívida previdenciária;

f) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2024.

(assinatura digital)²⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

